

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 1790/2008

Define normas para a implementação
do Ensino Fundamental de Nove
Anos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no inciso VII da Lei Complementar nº 401, de 16/07/07, bem como o inciso V do artigo 10, o artigo 32 e o § 3º do artigo 87 da Lei 9394/96, de 20/12/96, alterada pela Lei 11.274, de 06/02/06 e ainda, de acordo com os termos do Parecer CEE 2083/2008, aprovado na Sessão Plenária do dia 02/10/2008,

RESOLVE:

Art.1º. A organização do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

ETAPA DE ENSINO	FAIXA ETÁRIA PREVISTA	DURAÇÃO
Educação Infantil	Até 5 anos de idade	
Creche	Até 3 anos de idade	
Pré-Escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	Até 14 anos de idade	9 anos
Anos Iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos Finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

Art.2º Para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, será exigida a idade de 6 anos completos ou a completar até 1º de março.

Parágrafo único. As crianças que completarem 6(seis) anos depois da data de que trata o *caput* deste artigo deverão continuar freqüentando a Educação Infantil, cabendo a cada Escola organizar as turmas de alunos de forma que melhor promova o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e social. (Revogado pela Res. CEE/ES nº 2138/2009).

Art.3º. No Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, a organização curricular deverá observar as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental expressas no Parecer CNE/CEB nº 04/98 e na Resolução CNE/CEB nº 2, de 07/04/98, alterada pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 31/01/06.

Parágrafo único. Nos 3 (três) anos iniciais, voltados à alfabetização, a organização curricular deverá assegurar o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Art. 4º. A ampliação do Ensino Fundamental para 9(nove) anos será feita de forma progressiva, coexistindo, durante um período determinado, dois planos curriculares distintos, com a oferta simultânea do Ensino Fundamental de 8(oito) e de 9(nove) anos.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental de 9(nove) anos no Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo será implementado a partir do ano de 2009.

Art. 5º. No período de transição para a implementação do Ensino Fundamental de 9(nove) anos, de acordo com a organização adotada pela mantenedora, a Secretaria Escolar deverá registrar no Histórico Escolar o regime em que o aluno foi matriculado, se no Ensino Fundamental de 8(oito) ou de 9(nove) anos.

Art. 6º. Na transferência de alunos entre estabelecimentos de ensino situados no País, com sistemas e nomenclaturas de 8(oito) e 9(nove) anos de duração, independente da idade do aluno e do plano curricular adotado pela Escola de origem, a Escola receptora deverá valer-se do princípio da flexibilidade expressa nos artigos 23 e 24 da LDBEN – Lei nº 9394/96, se necessário.

Art. 7º. Os estabelecimentos de ensino deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à idade de 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo, e considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos.

Parágrafo único. Os primeiros 5(cinco) anos do Ensino Fundamental de 9(nove) anos devem ser realizados em espaços apropriados, equipados com brinquedos e materiais didáticos que constituam ambiente compatível com teorias, métodos e técnicas adequados ao desenvolvimento da criança.

Art. 8º. O Ensino Fundamental de 9(nove) anos deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento às necessidades básicas de aprendizagem dos educandos, focalizando, em especial:

- I- a aprendizagem da língua escrita, o desenvolvimento do raciocínio matemático e a sua expressão em linguagem matemática, a ampliação de experiências temáticas ligadas às áreas do conhecimento, a compreensão de aspectos da realidade com a utilização das diversas formas de registro e o envolvimento metodológico dos conteúdos com os aspectos da ludicidade;
- II- o domínio dos instrumentos essenciais à aprendizagem para a vida – a leitura, a escrita, a expressão oral, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na realidade;
- III- o domínio dos conteúdos básicos – conhecimentos essenciais de vários campos do saber, capacidades cognitivas e sociais amplas e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, valores e atitudes fundamentais para a vida pessoal e para a convivência social;
- IV- os princípios de inclusão, diversidade, identidade, acesso, permanência com aprendizagem e socialização dos conhecimentos significativos.

Art. 9º. Além da observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o currículo do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos deverá atender aos dispositivos:

- I- desta Resolução;
- II- das Resoluções do Conselho Nacional de Educação;
- III- das Resoluções do Conselho Estadual de Educação;
- IV- da Lei nº 10.639/03, que trata da inclusão da História e da Cultura Afro-Brasileira.

Parágrafo único. O currículo do Ensino Fundamental de 9(nove) anos deverá ajustar-se às necessidades do ensino na zona rural, dos indígenas e de grupos étnico-culturais específicos.

Art. 10 No Ensino Fundamental de 9(nove) anos, a avaliação deve assumir um caráter orientador, levando-se em conta o desenvolvimento do educando nos aspectos socioafetivo, cognitivo e psicomotor, sem apresentar retenção nos dois primeiros anos escolares.

Art. 11 As Secretarias de Educação, em regime de colaboração, organizar-se-ão para acompanhar o planejamento e apoiar o processo de implementação do Ensino Fundamental de 9(nove) anos nas escolas sob sua jurisdição, considerando, além de outras, as seguintes condições necessárias para se atingir, com eficiência, os objetivos do processo ensino-aprendizagem:

- a) a demanda de alunos a ser atendida;
- b) a distribuição de turmas;
- c) a lotação de professores com a devida habilitação;
- d) o planejamento didático;
- e) a jornada das atividades escolares;
- f) a organização e manutenção de espaços escolares;
- g) os materiais didáticos;
- h) a avaliação sistemática da qualidade do ensino ofertado.

Art. 12 As mantenedoras de estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, ao implementar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, deverão adequar-se ao novo paradigma do Ensino Fundamental, de forma a:

- I- disponibilizar espaços físicos, mobiliários adequados, equipamentos, materiais didáticos e pedagógicos específicos, compatíveis com a faixa etária da criança de seis anos de idade;
- II- propiciar ambiente pedagógico adequado ao processo de alfabetização, a partir do 1º ano do Ensino Fundamental de Nove Anos;
- III- desenvolver o processo ensino-aprendizagem de maneira lúdica, com atividades múltiplas, respeitando a idade, a identidade e a lógica da criança em seus aspectos físicos, psicológico e intelectual;
- IV- acompanhar a criança em seu processo de desenvolvimento de forma contínua e sistemática;
- V - atender as necessidades de recursos humanos, em termos de formação continuada e da capacitação de docentes e de funcionários.

Art. 13 As escolas pertencentes ao Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo orientar-se-ão pela legislação em vigor nos demais aspectos da organização e funcionamento do Ensino Fundamental de 9(nove) anos não contemplados nesta Resolução.

Art. 14. Os estabelecimentos de ensino já aprovados, autorizados ou reconhecidos para a oferta de Educação Infantil na faixa de zero a 6(seis) anos de idade serão considerados aprovados, autorizados ou reconhecidos para a faixa etária de zero a 5(cinco) anos de idade.

Art. 15 Os estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos para a oferta de 1ª a 4ª série, 1ª a 8ª série ou de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental de 8(oito) anos serão considerados aprovados, autorizados ou reconhecidos, respectivamente, para a oferta do 1º ao 5º ano, 1º ao 9º ano ou 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental de 9(nove) anos.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino, quando da oferta do 5º ou do 9º ano do Ensino Fundamental de 9(nove) anos, deverá encaminhar ofício à Superintendência Regional de Educação respectiva e ao CEE, para fins de registro e atualização de dados cadastrais.

Art. 16 Os estabelecimentos de ensino aprovados, autorizados ou reconhecidos para a oferta de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental de 8(oito) anos que, além da obrigatoriedade de

ofertar o 9º ano, desejarem ofertar o Ensino Fundamental completo, com 9(nove) anos de duração, deverão submeter proposta específica para a devida aprovação ou autorização deste Conselho, nos termos dos artigos 5º a 11 e 18 da Resolução CEE nº 1.286/06, respectivamente.

Parágrafo único. Os documentos referentes ao prédio escolar, neste caso, deverão constar do processo, para análise da sua adequação ao atendimento às crianças na faixa etária de 6(seis) a 10(dez) anos.

Art. 17 Ficam mantidos os atos de aprovação, autorização e reconhecimento para a oferta do Ensino Fundamental de 9(nove) anos para as escolas aprovadas, autorizadas ou reconhecidas para oferecer o Ensino Fundamental de 8(oito) anos.

Art. 18 Somente serão aprovados, autorizados ou reconhecidos para a oferta do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, os estabelecimentos de ensino que disponham, além de salas de aula adequadas ao fim a que se destinam, de, pelo menos, laboratório de Ciências, Informática, bem como de Biblioteca com acervo apropriado aos estudos dos alunos e professores e de espaço adequado para as aulas de Educação Física.

Art. 19 Ficam revogados os artigos 67 e 218 da Resolução CEE nº 1286/2006.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 08 de outubro de 2008.

ARTELÍRIO BOLSANELLO
Presidente do CEE

Homologo:
Em 08 de outubro de 2008.

HAROLDO CORRÊA ROCHA
Secretário de Estado da Educação